LEI Nº 2.400, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.221

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/TO, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins - SISAN/TO tem definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição definidos nesta Lei.

Parágrafo único. O SISAN/TO é o instrumento por meio do qual o Governo do Estado, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

- Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população tocantinense.
- § 1º Na adoção de políticas e ações serão considerados os aspectos ambientais, culturais, econômicos, municipais, regionais e sociais.
- § 2º Ao Estado cabe o dever de proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações relativas ao direito à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.
 - Art. 3° A segurança alimentar e nutricional consiste:
 - I no direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente;
 - II na adoção de práticas alimentares promotoras de saúde, socialmente sustentáveis, que respeitem a diversidade cultural, o meio ambiente e as peculiaridades econômicas regionais.
 - Art. 4° A segurança alimentar e nutricional abrange:
 - I a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção agrícola tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;
 - II a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
 - III a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

- IV a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento;
- V a produção de conhecimento e o acesso à informação quanto à produção, manipulação e consumo de alimentos;
- VI a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos; e
- VII -o atendimento permanente aos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado, visando o atendimento integral aos programas sociais.
- Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional respeita a autonomia do Estado e de seus Municípios, na primazia de suas decisões sobre a produção, distribuição e o consumo de alimentos.
- Art. 6º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Estado poderá estabelecer parcerias, por meio de instrumentos de cooperação técnica com seus Municípios, outros Estados, com a União, outros países, e instituições nacionais, estrangeiras e privadas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- Art. 7º O SISAN/TO se regerá pelos seguintes princípios:
- I universalidade e equidade do acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação;
- II preservação da autonomia e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas;
- III participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento, controle e fiscalização das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo; e
- IV transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados destinados ao SISAN/TO e dos critérios para sua concessão.
- Art. 8° O SISAN/TO tem por base as seguintes diretrizes:
- I a fixação de políticas públicas destinadas à promoção e à incorporação das pessoas à alimentação adequada;
- II a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;
- III a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- V o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;
- VI o apoio à geração de emprego e renda;
- VII -a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

- X a municipalização das ações;
- XI a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a exclusão social;
- XII o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica;
- XIII incentivo à criação e ao fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar.
- Art. 9° O SISAN/TO tem por objetivos:
- I formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- II estimular a integração das ações entre governo e sociedade civil e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Seção I Da Participação dos Órgãos e Entidades

- Art. 10. A consecução do direito das pessoas à alimentação adequada e nutricional farse-á por meio do SISAN/TO, que é integrado por órgãos e entidades do Estado e seus Municípios, e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afins à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrá-lo.
- § 1º A participação no SISAN/TO, prevista neste artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios definidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins CONSEA/TO e pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins CAISAN/TO.
- § 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderão estabelecer requisitos específicos para os setores público e privado.
- § 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN/TO o fazem em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.
- § 4° O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN/TO.

Seção II Dos Integrantes do Sistema

- Art. 11. São integrantes do SISAN/TO:
- I a Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins;
- II o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins CONSEA/TO;
- III a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins CAISAN/TO;

- IV os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Estado e dos Municípios; e
- V as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão aos critérios, princípios e diretrizes do SISAN/TO.

Parágrafo único - A Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Tocantins é a instância responsável pela indicação ao CONSEA/TO das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN/TO.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO TOCANTINS - CONSEA/TO Seção I Das atribuições e Competências

Art. 12. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins – CONSEA/TO, órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Governador do Estado, é vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 13. Compete ao CONSEA/TO:

- I propor políticas, programas e ações que assegurem o direito à alimentação para todos;
- II formular, acompanhar, monitorar e fiscalizar a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;
- III articular-se com os órgãos do Estado e com as entidades da sociedade civil, com vistas à implementação da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;
- IV definir, em conjunto com a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins - CAISAN/TO, critérios para integrar o SISAN/TO;
- V convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, dispondo sobre o modo de sua organização e funcionamento;
- VI propor à CAISAN/TO as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;
- VII -propor e apoiar a articulação de políticas voltadas para a segurança alimentar realizadas por órgãos e entidades do Estado do Tocantins com vistas à racionalização dos recursos disponíveis e à convergência de ações previstas no SISAN/TO;
- VIII incentivar e apoiar a participação das entidades da sociedade civil na discussão e implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;
- IX zelar pela realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos, em qualidade, quantidade e regularidade necessárias;
- X manter articulação permanente com outros conselhos estaduais e municipais, com instituições similares e organismos nacionais e internacionais;

- XI elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 1º O CONSEA/TO estimulará e apoiará a criação de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional, oferecendo-lhes capacitação e assessoramento técnico.
- § 2º A participação de órgãos e entidades previstas no inciso VII deste artigo se dará por meio de comissão instituída no âmbito do CONSEA/TO, composta por presidentes de conselhos municipais e por representantes regionais.

Seção II Da composição e Organização

- Art. 14. O CONSEA/TO compõe-se de quinze membros, sendo 1/3 de representantes governamentais e 2/3 por integrantes da sociedade civil organizada, da seguinte forma:
 - I do Poder Executivo Estadual, cinco membros, titulares e respectivos suplentes, dos seguintes órgãos:
 - a) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
 - b) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - c) Secretaria da Cidadania e Justiça;
 - d) Secretaria da Educação e Cultura;
 - e) Secretaria da Saúde.
 - II da sociedade civil organizada, dez membros, titulares e suplentes, que são escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.
- § 1º Os membros do CONSEA/TO são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, ainda que indicados por entidades ou órgãos diferentes.
- § 2º Podem ser convidados para compor o CONSEA/TO, na condição de observadores, os representantes de conselhos estaduais afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Estadual, indicados pelos titulares das respectivas instituições.
- § 3º Antes do término do mandato dos representantes da sociedade civil, o CONSEA/TO constituirá comissão para, no prazo de até 90 dias, realizar o processo eleitoral de escolha dos conselheiros das referidas entidades.
- \S 4° A comissão instituída nos termos do \S 3º é composta de seis membros, sendo quatro representantes da sociedade civil e dois do Poder Executivo Estadual.
- § 5º A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não remunerada.
 - Art. 15. O CONSEA/TO tem a seguinte organização:
 - I Plenário;
 - II Presidência:
 - III Vice-Presidência;
 - IV Secretaria-Executiva:

- V Comissões Temáticas.
- § 1º O Plenário é a instância máxima do Conselho, com atribuições deliberativas, sendo composto pelos Conselheiros Titulares, e na falta destes, por seus respectivos suplentes.
 - § 2º Compete ao Plenário do CONSEA/TO:
 - I propor, discutir, aprovar e votar as matérias pertinentes ao CONSEA/TO;
 - II reunir-se ordinária ou extraordinariamente, quando de sua convocação;
 - III aprovar seu Regimento Interno;
 - IV eleger o Presidente e Vice-Presidente, em reunião Plenária com o quorum mínimo de dois terços de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes;
 - V indicar Conselheiros para comporem as Comissões Temáticas Permanentes e Grupos de Trabalho;
- § 3º O Presidente e o Vice-Presidente do CONSEA/TO serão eleitos por seus pares, sempre de forma alternada entre sociedade civil e o Poder Executivo, na primeira reunião de posse do novo colegiado, e nomeados pelo Governador do Estado.
 - Art. 16. Ao Presidente do CONSEA/TO compete:
 - I zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA/TO;
 - II representar externamente o CONSEA/TO;
 - III convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA/TO;
 - IV manter interlocução permanente com a CAISAN/TO;
 - V propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, conforme as deliberações do CONSEA/TO.
 - Art. 17. Compete ao Vice-Presidente:
 - I submeter à análise da CAISAN/TO as propostas do CONSEA/TO de diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins:
 - II manter o CONSEA/TO informado sobre a apreciação, pela CAISAN/TO, das propostas encaminhadas pelo Conselho;
 - III acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA/TO nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
 - IV instituir grupos de trabalho da CAISAN/TO para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;
 - V substituir o Presidente em seus impedimentos e afastamentos;
- Art. 18. O Conselho terá uma Secretaria Executiva, coordenada por um servidor escolhido pelos seus membros e designado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, com objetivo de dar suporte técnico necessário à operacionalização e ao funcionamento do CONSEA/TO.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros para a estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

- Art. 19. Compete à Secretaria-Executiva:
- I assistir o CONSEA/TO, no âmbito de suas atribuições;
- II estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA/TO;
- III assessorar e assistir o Presidente do CONSEA/TO em seu relacionamento com a CAISAN/TO, órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil:
- IV subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA/TO.
- Art. 20. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica.
- Art. 21. O CONSEA/TO poderá contar com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO V

Da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins - CAISAN/TO

- Art. 22. Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins CAISAN/TO, integrada por Secretários de Estado responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
 - I elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA/TO, a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
 - II coordenar a execução da Política e do Plano;
 - III articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Parágrafo único. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins - CAISAN/TO é composta pelos seguintes Órgãos:

- I Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- II Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III Secretaria da Educação e Cultura;
- IV Secretaria da Fazenda;
- V Secretaria do Planejamento;
- VI Secretaria da Saúde; e

VII - Secretaria da Cidadania e Justiça.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23. O funcionamento do CONSEA/TO e da CAISAN/TO será estabelecido nos respectivos Regimentos Internos, que serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 24. Cabe à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social dar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONSEA/TO e da CAISAN/TO.

Parágrafo único - O Conselheiro que empreender viagem a serviço do CONSEA/TO, por determinação do Presidente, receberá diárias correspondentes às aplicadas a servidor público estadual de nível superior.

- Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 26. São revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de setembro de 2010; 189° da Independência, 122° da República e 22° do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado